

**PARECER EM SOLICITAÇÃO DE APOIO Nº 06/2022/CAOCRIM**

**ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL EM CRIMES CULPOSOS**

**E A REPARAÇÃO DO DANO À VÍTIMA**

Trata-se pesquisa levada a efeito pelo Centro de Apoio Operacional Criminal, lastreada em material produzido pelo MPBA, em decorrência de solicitações de apoio recepcionadas a respeito de **quais condutas e parâmetros adotar, quando da fixação da condição de reparação do dano à vítima em Acordos de Não Persecução Penal atinentes a casos de homicídio culposo.**

Como é cediço, o pacote anticrime (Lei 13.964/19) trouxe ao ordenamento jurídico pátrio o acordo de não persecução penal – ANPP, que se encontra inserido no novel art. 28-A do Código de Processo Penal - CPP, compreendo, em linhas gerais, um ajuste obrigacional celebrado entre o Ministério Público e o investigado, que, tendo assumido sua responsabilidade, aceita cumprir, condições menos severas do que a sanção penal aplicável ao fato a ele imputado (Cunha, 2020)<sup>1</sup>.

Sabe-se também que são pressupostos do acordo de não persecução penal, dentre outros, infração penal cuja pena mínima seja inferior a 4 (quatro) anos, cometida sem violência ou grave ameaça à pessoa. Dessa forma, estabeleceu-se, quando da entrada em vigor da lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime), divergência doutrinária sobre o cabimento do ANPP para crime culposos com resultado violento, tendo o **Conselho Nacional de Procuradores- Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União – CNPG, através de entendimento firmado no âmbito do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal - GNCCRIM**, expedido o Enunciado nº 23, com o seguinte teor: “*É cabível o acordo de não persecução penal nos crimes culposos com resultado violento, uma vez que, nos delitos desta natureza, a conduta consiste na violação de um dever de cuidado objetivo por negligência, imperícia ou imprudência, cujo resultado é involuntário, não desejado e nem aceito pela agente, apesar de previsível.*”

Afigurando-se juridicamente correto o posicionamento em comento, cumpre discutir, no presente artigo, parâmetros para os ANPPs celebrado com autores de homicídio culposo, no que diz respeito às condições a serem ajustadas e condutas a serem adotadas pelos sofridos pelos sucessores da vítima direta.

Para esta análise, consideremos que tanto o Superior Tribunal de Justiça quanto diversos tribunais estaduais possuem entendimento assentado, no sentido de ser cabível a reparação por danos

<sup>1</sup> CUNHA, Rogério Sanches. **Pacote Anticrime — Lei n 13964/2019: Comentários às Alterações no CP, CPP e LEP.** Editora Juspodivm, 2020.

morais e materiais a descendentes de vítimas de homicídio (doloso ou culposo), assentando, ainda, serem partes legítimas para a demanda reparatória, via de regra, qualquer parente em linha reta ou colateral até o quarto grau (STJ.AREsp 1.290.597, 4ª turma. Min. Lázaro Guimarães. Julgado em 20/09/2018. DJe: 26/09/2018), podendo ser contemplados, ainda, a depender do caso concreto, parentes outros, em decorrência dos diversificados arranjos familiares verificados hodiernamente (STJ. REsp 1.076.160. Min. Luis Felipe Salomão. Julgado em: 10/12/2012. DJe: 21/06/2012)<sup>2</sup>.

Em relação ao dano moral, um meio de definir o montante das indenizações que vem sendo adotado no STJ é o método bifásico. Nesse modelo, um arbitramento razoável de danos morais deve considerar dois elementos principais: os precedentes em relação ao mesmo tema e as características do caso concreto. Na primeira fase, arbitra-se um valor básico, “*com base nos precedentes do STJ em hipóteses semelhantes*”. Para tanto, deve-se analisar a jurisprudência sobre o evento danoso e identificar quais são os valores usualmente arbitrados para o mesmo grupo de casos. Já na segunda fase, alcança-se o *quantum* definitivo, ajustando-se o valor básico verificado na primeira fase às peculiaridades do caso concreto. Para aferição das peculiaridades do caso concreto, é indispensável que sejam sopesadas a gravidade do fato em si, a responsabilidade do agente, a culpa concorrente da vítima e a condição econômica do ofensor (Costa, 2019)<sup>3</sup>.

Embora o STJ já tenha admitido, em alguns precedentes, o limite máximo para indenização por dano moral no valor de 500 salários mínimos, o entendimento mais razoável é, ao nosso sentir, o de que, para a sua fixação, deve-se levar em conta os elementos que nortearam o ato ilícito, tais como a reprovabilidade da conduta, a condição financeira da vítima e do responsável pelo dano, de forma que a indenização possa ser um conforto para a vítima, mas um pesar para o causador do dano, de forma suficiente a atingir o seu fim pedagógico, qual seja, que ele não venha a repetir o ato. Já no tocante aos danos materiais, dispõe o artigo 948 do Código Civil: “*No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações: I - no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família; II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.*” (Grifamos).

Analisando esse dispositivo, o STJ tem precedente estabelecendo que “(...) Quanto ao pensionamento, cabe ressaltar que a jurisprudência do STJ se consolidou no sentido de ser esse devido, mesmo no caso de morte de filho(a) menor. E, ainda, de que a pensão a que tem direito os pais deve ser fixada em 2/3 do salário percebido pela vítima (ou o salário mínimo caso não exerça trabalho remunerado) até 25 (vinte e cinco) anos e, a partir daí, reduzida para 1/3 do salário até a idade em que a vítima completaria 65 (sessenta e cinco) anos. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ (STJ. AgInt no Resp 1.287.225. Quarta turma. Relator: Min. Marco Buzzi, julgado em 16/03/2017, DJe: 22/03/2017).

---

2 (...) Cumpre realçar que o direito à indenização, **diante de peculiaridades do caso concreto, pode estar aberto aos mais diversificados arranjos familiares**, devendo o juiz avaliar se as **particularidades de cada família nuclear justificam o alargamento a outros sujeitos que nela se inserem**, assim também, em cada hipótese a ser julgada, o prudente arbítrio do julgador avaliará o total da indenização para o **núcleo familiar, sem excluir os diversos legitimados indicados**. A mencionada válvula, que aponta para as múltiplas facetas que podem assumir essa realidade metamórfica chamada família, justifica precedentes desta Corte que conferiu legitimação ao sobrinho e à sogra da vítima fatal. (Grifamos)

3 COSTA, José Américo Martins da. Aplicação do método bifásico na quantificação da reparação do dano moral. Revista **Consultor Jurídico**, 26 de janeiro de 2019, 7h03. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-jan-26/jose-costa-uso-metodo-bifasico-reparacao-dano-moral>>.

A aferição das circunstâncias do caso concreto, por sua vez, como medida preliminar e necessária à adequada fixação do quantum devido a título de danos materiais ou morais decorrentes de homicídios culposos, torna imperioso o contato do promotor de justiça com as vítimas indiretas do ilícito, as quais detêm essas informações, previamente às tratativas com o investigado acerca do ANPP.

Nesta mesma linha de intelecção, Gustavo Kershaw<sup>4</sup> propõe:

**1. Identificação da vítima:** Inicialmente, quando da recepção de autos de procedimentos investigatórios, é fundamental que se identifique a(s) vítima(s) do delito;

**2. Notificação e oitiva da vítima: fase de pré-celebração do ANPP** - É fundamental a escuta da vítima previamente ao ANPP, para compreender a extensão dos danos sofridos — sejam materiais, sejam morais. Para tanto, a vítima deve ser notificada quanto à possibilidade de sua participação nas tratativas do acordo, o que garante, ademais, a transparência da negociação. A oitiva inicial da vítima deve se dar de forma separada do acusado, ainda que posteriormente possa também estar presente na celebração do acordo;

**3. Intimação da homologação: fase pós-celebração** - Nos termos do artigo 28-A, § 9º, do CPP, a vítima será intimada da homologação do acordo de não persecução penal e de seu descumprimento. Este ato possibilitará que a vítima acompanhe o cumprimento das condições ajustadas entre o Ministério Público e o acusado, dentre as quais, a reparação do dano. Permite-se, assim, que a vítima tome a real percepção dos efeitos do ANPP — mais céleres do que eventuais sanções penais dependentes do trâmite regular de uma ação penal.

No entendimento do doutrinador, com a oitiva da vítima na fase pré-celebração, o membro ministerial terá a possibilidade de aferir a extensão do dano e mensurar, tanto quanto possível, o valor de resarcimento ao dano material e moral, a fim de garantir, como condição do ANPP, o maior resarcimento possível ao dano causado, no que se incluem os danos materiais, morais, dentre outros. Não obstante, é importante consignar que não se mostra imprescindível, para a celebração do acordo, que vítima e promotor de justiça concordem integralmente a respeito do *quantum* a ser fixado a título reparatório no ANPP, já que a titularidade para a celebração do ajuste é do Ministério Público, que deve levar em consideração, para a sua realização, não só o interesse da vítima e os danos por ela alegados, mas também o interesse público na adequada resposta estatal ao delito praticado.

Neste caso, entendendo o(a) promotor(a) de justiça pela suficiência de determinado valor a título reparatório, levando em consideração as peculiaridades e circunstâncias do caso concreto, nada obsta a que o ajuste seja celebrado com a previsão expressa de que o valor fixado a título de reparação pelos danos sofridos não é exauriente, facultando-se à vítima perseguir, pelas vias

---

4 Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2021-set-14/meira-kershaw-individuo-vitimado-crime-anpp#m\\_2379395685850268556\\_m\\_-1544168954446868785\\_edn3](https://www.conjur.com.br/2021-set-14/meira-kershaw-individuo-vitimado-crime-anpp#m_2379395685850268556_m_-1544168954446868785_edn3)

**próprias e no juízo competente, valor maior a título de reparação, caso em que o valor porventura fixado no ANPP será abatido daquele ao final estabelecido pelo Poder Judiciário.**

Outrossim, é mais prudente, eficiente e célere e que o ANPP já contenha um valor líquido devido pelo autor da ofensa a título de reparação de danos (materiais, morais ou ambos), o que facilitará tanto a aceitação da avença pelo ofensor quanto o próprio cumprimento de suas condições.

Em conclusão, portanto, sugere-se que sejam adotadas as seguintes condutas pelos(as) promotores(as) de justiça, quando da celebração de ANPPs decorrentes da prática de homicídios culposos:

- a) É cabível, em tese, e desde que presentes os demais requisitos previstos em lei, a celebração do ANPP para os crimes de homicídio culposo, uma vez que a violência inibidora do ajuste é aquela presente na conduta, e não no resultado;
- b) Nestes casos, é possível e recomendável a previsão, como uma das condições a serem cumpridas pelo autor do fato, da reparação dos danos materiais e morais sofridos pelos sucessores da vítima direta;
- c) E recomendável a fixação de um *quantum* específico no próprio ANPP para os danos materiais e morais (quando cabíveis), devendo-se levar em consideração, para o arbitramento, as informações e documentos fornecidos pelos sucessores da vítima, a capacidade econômica do ofensor e os parâmetros trazidos pela jurisprudência para casos deste jaez (conforme precedentes citados na fundamentação);
- d) Não se mostra imprescindível, para a celebração do acordo, que vítima e promotor(a) de justiça concordem integralmente a respeito do *quantum* a ser fixado a título reparatório no ANPP, já que a titularidade para a celebração do ajuste é do Ministério Público, que deve levar em consideração, para a sua realização, não só o interesse da vítima e os danos por ela alegados, mas também o interesse público, na adequada resposta estatal ao delito praticado;
- e) Neste caso, nada obsta a que o ajuste seja celebrado com a previsão expressa de que o valor fixado a título de reparação pelos danos sofridos não é exauriente, facultando-se à vítima perseguir, pelas vias próprias e no juízo competente, valor maior a título de reparação, caso em que o valor porventura fixado no ANPP será abatido daquele ao final estabelecido pelo Poder Judiciário.
- f) O acordo homologado **servirá como título executivo judicial**, podendo o capítulo referente à reparação dos danos ser executado pela própria vítima, em caso de descumprimento, independentemente do oferecimento de Denúncia pelo Ministério Público.

Assinala-se, por fim, que as informações prestadas por este Centros de Apoio Operacional, órgãos auxiliares da atividade funcional do Ministério Público, não possuem caráter vinculativo, conforme estabelece o art. 33, inc. II, da Lei Federal n. 8.625/1993, incumbindo ao órgão de execução a análise quanto à pertinência e aplicabilidade da resposta.

João Pessoa - PB, em 20 de setembro de 2022.